

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 098/2010

Trata-se de PL que "*Dispõe sobre a doação com encargos de imóvel público dominial ao Serviço Social d Indústria – SESI, e dá outras providências*", de autoria do sr. Prefeito Municipal, em cuja mensagem solicita a V. Exa. a aplicação do regime de *urgência* na tramitação do projeto, nos termos da LOMS.

Na mensagem, diz o Sr. Prefeito, conforme excerto, que "O Serviço Social da Indústria-SESI, é uma entidade de direito privado, nos termos da lei civil, estruturada em base federativa para prestar assistência social aos trabalhadores industriais e de atividades assemelhadas em todo o país".

O *Art. 1º* autoriza o Município a doar ao "*Serviço Social da Indústria (SESI), destinado à instalação de Complexo Cultural*", o imóvel dominial com o perímetro descrito, com a área de 11.489,8131 m², situado na confluência das Ruas José Miguel e Cambuci, Jardim Mangal, nesta cidade, objeto da matrícula nº 51.440, do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Sorocaba, nos termos do processo administrativo nº 4.739/2010; o *Art. 2º* estabelece que a doação dar-se-á na forma do art. 111, inc. I, alínea "a", da LOMS e § 4º do art. 17 da Lei Federal nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94; o *Art. 3º* refere que a doação será feita por escritura pública, observando-se as condições constantes dos incisos I a III, que deverão constar do instrumento; o *Art. 4º* refere que a doação poderá ser rescindida a qualquer tempo, em caso de descumprimento do disposto no artigo 3º, caso em que o imóvel doado reverterá ao patrimônio público; seguem-se as *cláusulas financeira (Art. 5º)* e de *vigência* da Lei, a partir de sua publicação (*Art. 6º*).

Instruem o projeto (*fls.02/05*), cópia da matrícula nº 51.440 do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Sorocaba,SP (*fls.06 e vº*), cópia do memorial descritivo do imóvel a ser doado doada (*fls.07*), cópia do laudo de avaliação (*fls.08-R\$2.537.000,00*), e cópia do projeto de loteamento (*fls.09-*

A alienação de bens municipais está regulada na Lei Orgânica do Município de Sorocaba-LOMS que, no seu art. 111, estatui:

“Art. 111. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;”

A aprovação do PL depende do voto favorável de *dois terços dos membros da Câmara*, na forma do art. 40, § 3º, item 1º, alínea “e)” da LOMS (alienação de bens imóveis).

Sob o aspecto jurídico nada a opor, observando que a expressão “doação graciosa” deverá ser emendada para “doação com encargos”, a exemplo da “ementa” do projeto.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de Março de 2010.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Consultora Jurídica